



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178637/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 546/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Exercício de 2015. Atraso no envio de dados
referentes ao encerramento do exercício. Parecer
Prévio pela regularidade das contas com ressalva
e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cruz Machado, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Antonio Luis Szaykowski (2013-2016).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.650.000,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1482/2014, de 2/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM primeiramente assinalou que não haviam sido enviados os dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), o que inviabiliza a análise das constas, caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas (Instrução nº 4204/16, peça 11).

Efetuada as remessas, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 133 dias no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM (Instrução nº 293/17 – peça 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou defesa às peças 25 e 30.

Em nova análise, a unidade técnica manteve o opinativo de ressalva com aplicação de multa ao gestor (Instrução nº 1502/17, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação conclusiva, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8120/17, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise das contas, restrita aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 108/2015, apontou como fato passível de ressalva o atraso de 133 dias no envio dos dados de encerramento do exercício.

De acordo com a COFIM, a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 11/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Nesse aspecto, conforme observou a unidade técnica, a alegação de que o descumprimento do prazo teria decorrido da falta de profissionais habilitados para executar as demandas não configura elemento suficiente para justificá-lo, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², **VOTO**:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cruz Machado, do exercício financeiro de 2015, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

2) pela aplicação ao gestor, Senhor Antonio Luis Szaykowski, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cruz Machado, do exercício financeiro de 2015, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Aplicar ao gestor, Senhor Antonio Luis Szaykowski, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente